



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.666 . DE 2011 195

Processo n.º 17.973

## PROJETO DE LEI N.º 6.493

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor Legislativo  
28/11/195



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 02  
Proc. 1993

MATÉRIA  
PL 6.493

Comissões  
CJR  
CAT

Ao Consultor Jurídico.

*Almanfedi*  
Diretora Legislativa  
21/03/95

quorum: M.S.

| PRAZOS           | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto          | 20 dias  | 07 dias |
| veto             | 10 dias  | -       |
| orçamentos       | 20 dias  | -       |
| contas           | 15 dias  | -       |
| projeto aprazado | 07 dias  | 03 dias |

|        |                                                                                                         |                                                                                                                                                |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR. | Designo Relator o Vereador:<br><i>Carlos A. Besetti</i><br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>18/04/95 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br><i>[Signature]</i><br>18/04/95 |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                 |                                                                                                   |                                                                                                                                                |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão CAT. | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>25/04/95 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br><i>[Signature]</i><br>25/04/95 |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                   |                                                             |                                                                                                   |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>_____<br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                   |                                                             |                                                                                                   |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>_____<br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

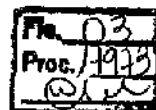
|                   |                                                             |                                                                                                   |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>_____<br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                   |                                                             |                                                                                                   |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>_____<br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

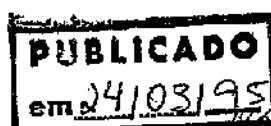


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

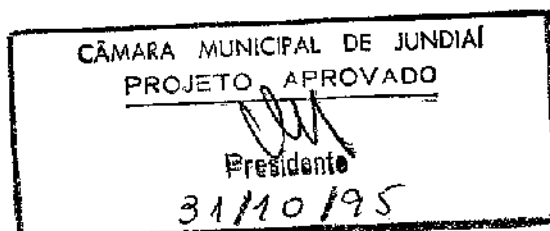
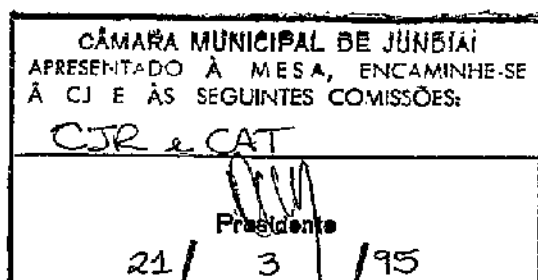


pp. 847/95



17973 0095 216x

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 6.493

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º Em todo supermercado:

"I - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

"II - os empregados usarão crachá de identificação.

"Parágrafo único. O disposto no item I, a, aplica-se apenas ao estabelecimento que opere:

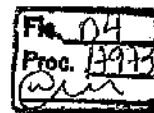
- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas."

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº 6.493 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.03.1995

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

vsp



(PL nº 6.493 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Jundiaí abriga hoje supermercados de porte considerável, alguns deles renomados sobretudo em nossa grande região, que, não obstante existirem pelos consumidores e para os consumidores, têm privacidade do estes últimos de um conforto básico: os serviços realizados pelos em pacotadores das caixas registradoras.

Esse serviço, outrora e durante muitos anos existente, hoje compromete a celeridade das compras, a gerar, portanto, as mais justas reclamações por parte da população.

Assim, julgamos necessário levar de volta aos supermercados com mais de três caixas registradoras o benefício referido - e, por oportuno, revogamos lei correlata, ao adaptar seu teor à nova redação ofertada por este projeto à Lei 2.016/73.

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos Pares.

*At. P.M.*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

vsp

Jornal da Cidade 27/10/73



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

§ 3º (vide Lei 4476/74)

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiá  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A (ver lei 3443/89)  
Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

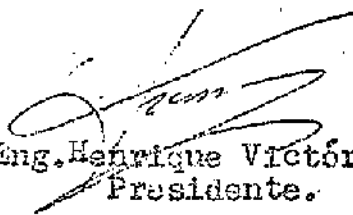
I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

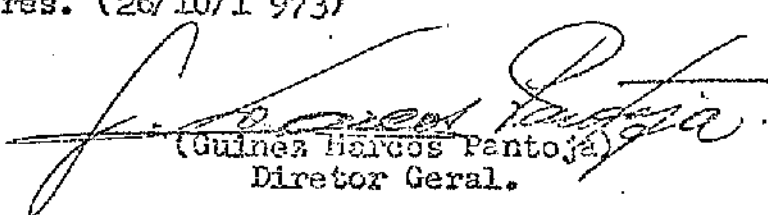
III - (vide Lei 4496/74)

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

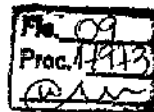
  
(Guinéa Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.





IOM 22-9-89.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º-A- Os empregados usarão crachá de identificação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

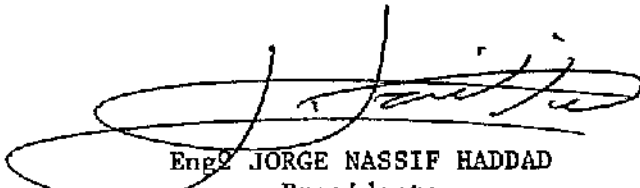
"Art. 7º (...)

(...)

"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp

20 x 30 mm

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.015

PROJETO DE LEI Nº 6.493

PROCESSO Nº 17.973

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com a documentação de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura parcialmente eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, entretanto, sanáveis mediante emenda supressiva que adiante deveremos sugerir.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar norma local (Lei 2.016/73).
3. Pretende-se juntar no mesmo diploma legal determinações que devem ser observadas pelo supermercadista, como instalação de balança-piloto aferida, para uso do consumidor, e utilização de crachás pelos empregados, esta última previsão constante da Lei 3.443/89. Nesse sentido, não vislumbramos quaisquer óbices, uma vez que tais aspirações encontram respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45.
4. Contudo, a inovação é concretizada na projetada letra "a" do inc. I do art. 5º e seu parágrafo único, que estabelece exigência de um empacotador para cada caixa registradora, restrita a estabelecimentos com mais de três caixas registradoras na mesma loja ou que tenham mais de duas lojas.
5. Da simples análise dos citados dispositivos da proposta se depreende que está se legislando acerca de relações de emprego, impondo ao comerciante obrigação de contratar pessoas para a função de empacotador. Ora, quem decide a conveniência e oportunidade para abrir novas vagas no mercado de trabalho é o empregador, já que sobre elas incidem os custos decorrentes dos direitos cons-

\*



(Parecer CJ nº 3.015 - fls. 02)

titucionais assegurados ao empregado, elencados no art. 7º, incisos e letras da Carta da Nação.

6. A Constituição da República estabelece em seu art. 1º, IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mais, no art. 5º, XIII, corrobora com a afirmação dispondo que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas a lei não impõe a ninguém a obrigação de contratar empregados, que é o objeto dos itens agora guerreados.

7. Sugerimos, portanto, à Comissão de Justiça e Redação, se concordar com esse nosso posicionamento, que apresente emenda supressiva da letra "a" do projeto do art. 5º e do parágrafo único e suas letras, sem a qual condenará o projeto.

8. Livre das máculas, a iniciativa estará plenamente saneada.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

10. QUORUM: maioria simples (L.O.M. art. 44, "caput").

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.973

PROJETO DE LEI Nº 6.493, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

PARECER Nº 1.778

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pela Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 3.015, de fls. 11/12, a proposta ora em estudo se afigura parcialmente eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, que podem ser sanados mediante emenda.

Entretanto, na hipótese de ofertarmos emenda, a proposta será aliçada de sua pretensão maior, motivo pelo qual não a acolhemos. Em verdade, está o Legislativo a chamar para si a resolução de uma questão que a Administração quedou por silenciar-se, e mesmo que não seja a pessoa política competente nesse sentido, pelo menos não se omitiu de estudá-lo a contento.

Entendemos que a pretensão inserta no texto em tela pode ser concretizada, desde que gestões políticas junto ao Executivo sejam mantidas, e assim convictos firmamos posicionamento pela tramitação da matéria.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 19.04.1995

Aprovado em 25.4.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.973

PROJETO DE LEI Nº 6.493, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

PARECER Nº 1.799

De acordo com a análise jurídica de fls. 11/12, o objeto da proposta em exame incorpora vícios, eis que trata a matéria de assunto afeto às relações do trabalho, ao qual é defeso ao Edil legislar.

Inobstante tal fator, do ponto de vista desta comissão, que tem em assuntos do trabalho a sua área de estudo, convictos permanecemos de que a proposta está imbuída do melhor bom sendo, uma vez que a exigência de empacotadores em supermercados se faz necessária em face de melhorar os serviços prestados ao consumidor, além de implementar a contratação de pessoal para aquela função.

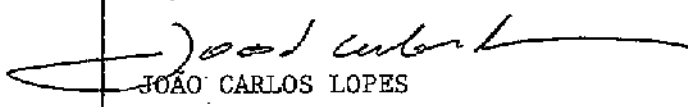
Sendo esta a intenção da iniciativa, consoante depreendemos da justificativa de fls. 5, acolhemo-la "in totum" votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

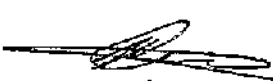
Sala das Comissões, 26.04.1995

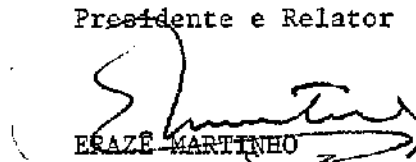
APROVADO EM 02.05.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES

*cf restrição*

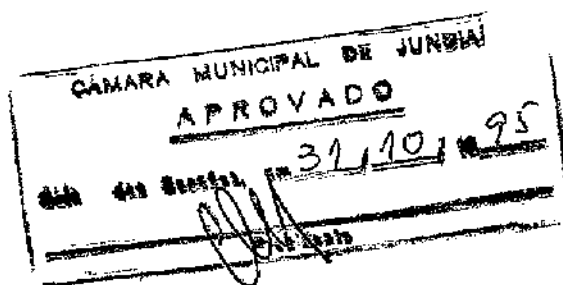
  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

  
ERAZÉ MARTINEO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS



pp. 2.783/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.493

Fixa idade mínima de empacotadores e condiciona horário para os estudantes.

No art. 1º, no proposto art. 5º, acrescente-se o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"§ 2º Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar."

Sala das Sessões, 31.10.1995

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

✱

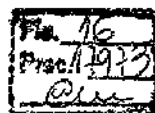
ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.95.12  
Proc. 17.973

Em 12 de novembro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.197, referente ao Projeto de Lei nº 6.493, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp





PROJETO DE LEI Nº 6.493

AUTÓGRAFO Nº 5.197

PROCESSO Nº 17.973

OFÍCIO PR Nº 11.95.12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/95

*Alleanfidi*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



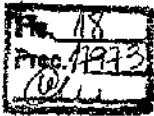
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 973/95

Processo nº 24.003-6/95



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



20075 10/95 81402

PROTÓCOLO

Jundiá, 20 de novembro de 1995.

Junta-se.

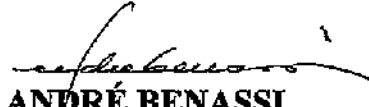
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
28/11/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.493, bem como cópia da Lei nº 4.666, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn.

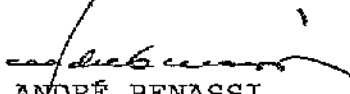


**PUBLICADO**  
em 10/11/95

Proc. 17.973

GP., em 20.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.197

(Projeto de Lei nº 6.493)

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º Em todo supermercado:

"I - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

"II - os empregados usarão crachã de identificação.

"§ 1º O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

"§ 2º Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar."

\*



(Autógrafo nº 5.197 - fls. 02)

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.11.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

ms.



**LEI Nº 4.666, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995**

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 5º** - Em todo supermercado:

**“I** - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

**“II** - os empregados usarão crachá de identificação.

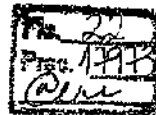
**“§ 1º** - O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

**“§ 2º** - Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



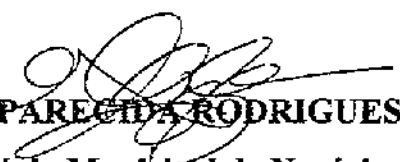
Art. 2º - É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**ANDRÉ BENASSI**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**

nn.



10M 28-11-1995

LEI Nº 4.666, DE 20 DE NOVENBRO DE 1995

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º - Em todo supermercado:

"I - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor.

"II - os empregados usarão crachá de identificação.

"§ 1º - O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

"§ 2º - Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar."

Art. 2º - É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

[illegible]

Juntadas fls. 01/10 em 21.03.95 @ em fls. 11/13 em 25.04.95 @ em  
fls. 14 em 02.05.95 @ em fls. 15/23 em 28.11.95 @ em

### Observações

2018/11/1 20